



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428749 - PR (2023/0280630-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : ARY JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES**

**ADVOGADO : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA - PR037581**

**INTERES. : DOUGLAS DAMAS DUTRA**

**ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentada nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a condenação por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

2. O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, por ceder arma de fogo a outro policial militar sem autorização legal.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, considerando que a arma foi cedida a outro agente policial, e se a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena foi indevida.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

5. A condição de policial militar do agravante não afasta a lesividade da conduta, tornando-a ainda mais reprovável, pois se espera dos agentes o cumprimento rigoroso das normas legais.

6. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na condição de policial militar do agravante, justificando a maior reprovabilidade da conduta, conforme jurisprudência do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Os crimes de posse e porte de arma de fogo são de perigo abstrato, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 2. A condição de policial militar não afasta a reprovabilidade da conduta de posse ilegal de arma de fogo. 3. A valoração negativa da culpabilidade pode ser fundamentada na condição de policial militar do agente".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 10.826/2003, art. 14; CPP, art. 386, III; CP, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 2.158.593/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428749 - PR (2023/0280630-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**AGRAVANTE : ARY JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA - PR037581**  
**INTERES. : DOUGLAS DAMAS DUTRA**  
**ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentada nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a condenação por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

2. O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, por ceder arma de fogo a outro policial militar sem autorização legal.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, considerando que a arma foi cedida a outro agente policial, e se a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena foi indevida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

5. A condição de policial militar do agravante não afasta a lesividade da conduta, tornando-a ainda mais reprovável, pois se espera dos agentes o cumprimento rigoroso das normas legais.

6. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na condição de policial militar do agravante, justificando a maior reprovabilidade da conduta, conforme jurisprudência do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Os crimes de posse e porte de arma de fogo são de perigo abstrato, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 2. A condição de policial militar não afasta a reprovabilidade da conduta de posse ilegal de arma de fogo. 3. A valoração negativa da culpabilidade pode ser fundamentada na condição de policial militar do agente".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 10.826/2003, art. 14; CPP, art. 386, III; CP, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 2.158.593/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020.

## RELATÓRIO

Adota-se o relatório que consta na decisão das fls. 2307-2313:

"Em agravo em recurso especial interposto por Ary Junior de Souza Rodrigues contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, examina-se a inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelo delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 53

dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a condenação. Fundamentou que, apesar das alegações defensivas, a conduta de ceder arma de fogo a outro policial militar, sem autorização legal, configura crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de potencial lesivo, conforme jurisprudência consolidada.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou violação dos artigos 386, III, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, e requereu a absolvição com base no princípio da insignificância, além da revisão da dosimetria da pena, afastando a valoração negativa da culpabilidade (e-STJ fls. 2099-2114).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem porque a decisão colegiada está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 como de perigo abstrato, dispensando a comprovação do potencial lesivo. Ademais, a valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na condição de policial militar do agravante, justificando a maior reprovabilidade da conduta (e-STJ fls. 2126-2130).

Na petição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2166-2175), o agravante busca infirmar a decisão de inadmissão. Alega, em síntese, que a conduta de ceder arma a outro agente policial é irrelevante, pois foi repassada a um agente que possui treinamento técnico para manusear a arma e detém autorização para portar o armamento, não representando risco à incolumidade pública. Ademais, sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância em casos semelhantes, onde a conduta não apresenta lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados. Por fim, argumenta que a valoração negativa da culpabilidade não se justifica, pois não há elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta além do próprio tipo penal.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 2285-2289), em parecer assim ementado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). AGENTE POLICIAL QUE CEDEU ARMA DE USO PERMITIDO À COLEGA DA CORPORAÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.""

Acrescenta-se que foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 2307-2313).

Sobreveio, então, agravo regimental pelo recorrente (e-STJ fls. 2322-2332).

A parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a decisão recorrida (e-STJ fls. 2344-2351).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo. Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2307-2313):

"O agravante se desincumbiu do ônus de refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem. Portanto, conheço do agravo e passo a examinar a admissibilidade do recurso especial.

A Súmula n. 83 do STJ dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Para afastar esse óbice, incumbe ao recorrente demonstrar que a decisão impugnada diverge de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Isso exige a indicação de precedentes específicos e atuais que sustentem a tese recursal, com demonstração clara da disparidade interpretativa.

No caso, o recorrente sustenta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, alegando que a arma foi cedida a outro agente policial, o que não representaria risco à incolumidade pública. Subsidiariamente, busca a revisão da pena-base, argumentando que a valoração negativa da culpabilidade foi indevida, considerando sua função de policial militar (e-STJ fls. 2099-2114).

A decisão recorrida, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a condenação do agravante, afirmando que o delito de posse ilegal de arma de fogo é de mera conduta e perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração do potencial lesivo. A Corte Estadual destacou que a conduta do agravante, ao ceder a arma sem autorização legal, é típica e coloca em risco a incolumidade pública, conforme jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 2126-2130).

Quanto à discussão jurídica dos autos, a jurisprudência do egrégio STJ é firme no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta. O objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de arma de fogo, ainda que desacompanhada de munição. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. INSIGNIFICANCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESIVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição 2 No caso em apreço, malgrado primário o paciente, verifica-se relato testemunhal no sentido de ter havido disparos de autoria do paciente na chácara Rancho Alegre. Outrossim, apreendeu-se razoável quantidade e variedade de

munições de diferentes marcas: 05 (cinco) munições intactas calibre 38, das marcas Federal e PMC; 05 (cinco) munições intactas calibre 38, das marcas PMC e CBC; e 03 (três) munições intactas de calibre 12, uma sem marca e outra da marca CBC.

Por conseguinte, não há falar em atipicidade material da conduta, pois a quantidade e variedade de munições, somadas à realização de disparos pelo paciente, não revela ausência de lesividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

### 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 836.774/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em examel. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegava nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido à ausência de perícia nos cartuchos deflagrados para demonstrar sua compatibilidade com a arma apreendida.

2. A impetração do habeas corpus visava à desclassificação da conduta para as previstas nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, e à aplicação do princípio da insignificância, considerando a mínima ofensividade dos cartuchos deflagrados não periciados.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica em armas e munições apreendidas impede a tipificação do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, ou se justifica a desclassificação da conduta e a aplicação do princípio da insignificância.

4. Outra questão é se a supressão da numeração da arma apreendida, constatada por perícia, pode ser desconstituída na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir5. O crime de posse irregular de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, sendo suficiente o simples porte para a tipificação do delito.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo não é necessária para a configuração do crime

7. A desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem sobre a supressão da numeração da arma demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. 8. A tese de aplicação do princípio da insignificância não foi examinada pelo Tribunal de origem, pois não foi imputado crime relacionado às munições deflagradas.

### IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crime de posse irregular de arma de fogo é de perigo abstrato, dispensando a comprovação da potencialidade lesiva do armamento. 2. A desconstituição de conclusões periciais sobre a supressão de numeração de arma é inviável na via do habeas corpus. 3. A aplicação do princípio da insignificância não se aplica a munições deflagradas sem a correspondente imputação de crime."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16; CPP, art. 3º, CPC, art. 932; RISTJ, art. 34, XI e XX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.411.534 MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ,

(AgRg no HC n. 961.281/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)"

A função desta Corte é uniformizar a interpretação da legislação federal, sendo inviável o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante. Dessa maneira, a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ.

A aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto se justifica pela ausência de divergência entre a decisão recorrida e o entendimento consolidado do STJ.

O agravante não conseguiu demonstrar que a decisão impugnada diverge de precedentes específicos e atuais do STJ, que sustentem a tese recursal de aplicação do princípio da insignificância. Além disso, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a posse ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, dispensando a comprovação do potencial lesivo, o que reforça a conformidade da decisão recorrida com a orientação do tribunal.

Ademais, o fato de o recorrente e o corréu serem policiais militares não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Pelo contrário, tal circunstância torna a conduta ainda mais reprovável, pois esperava-se dos agentes justamente o cumprimento rigoroso das normas legais, especialmente aquelas relacionadas ao controle de armas de fogo.

Ressalto, ademais, que a alegação de ausência de lesividade da conduta em razão do fornecimento do armamento à policial militar impõe o reexame de provas, a fim de se apurar, no caso concreto, a referida circunstância. A mera condição de policial militar da pessoa que recebeu a arma não impõe, por si só, a ausência de lesividade da conduta, considerando, inclusive, que o referido agente público foi condenado na ação penal originária.

A alegação esbarra, portanto, também no óbice da Súmula 7 do STJ.

No que tange à dosimetria da pena, o recorrente pleiteia o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, alegando ausência de fundamentação idônea.

Cabe destacar que "a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg noREsp n. 2.158.593 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

Verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base em razão da culpabilidade, considerando a condição de policial militar do recorrente. Confira-se:

"Da fundamentação expendida, ao contrário do que assevera a defesa, denota-se que o fato de exercer a profissão de policial militar e ter vasto conhecimento acerca dos trâmites legais necessários para a aquisição e transferência de armas de fogo, e mesmo assim,

ter cedido o armamento para seu colega, contrariando todas as obrigações a que se submeteu quando da obtenção de seu CR (Certificado de Registro), é motivo bastante a justificar a elevação da basilar."

Tal fundamentação está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível a valoração negativa da culpabilidade em razão da condição de policial militar do agente:

"PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. POLICIAIS CIVIS. PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DELITO PRATICADO COM VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A

jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. As instâncias ordinárias não se utilizaram de dados genéricos e vagos para realizar a exasperação da pena-base, uma vez que o fato de os acusados serem policiais militares, que tinham por dever garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, mas, ao contrário, praticaram conduta que deveriam reprimir, utilizando, inclusive, o pretexto de "ajudar a vítima" para, mediante pagamento, recuperar o veículo subtraído desta, justifica a referida majoração, pois aponta para maior reprovabilidade das condutas. Ademais, foi concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias do crime, uma vez que os acusados utilizaram do sistema de segurança pública, para locupletar-se à custa de vítima de um crime de furto, uma vez que o recebimento da vantagem não ocorreu num contexto burocrático, mas sim dentro de uma operação policial, em que os envolvidos não tinham sequer atribuição para apuração do delito, que seria de competência da autoridade policial de outro município, o que demonstra maior ousadia, motivo pelo qual tal circunstância pode ser sopesada

3. Muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado.

4. Estabelecida a pena definitiva menor que 4 anos (2 anos e 8 meses de reclusão), sendo primários os acusados e sem antecedentes, a presença de circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias do crime e culpabilidade) veda a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44 do Código Penal, uma vez que demonstra que a medida não se mostra socialmente recomendável, nem suficiente para a prevenção e repressão do crime.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

6. No presente caso, assim como reconhecido pelas instâncias originárias, a condenação dos policiais civis ao cumprimento de pena de 3 anos de reclusão em razão da prática do delito do art. 317 do CP, possibilita a determinação da perda do cargo público por evidente violação de seus deveres funcionais para com a Administração Pública, uma vez que, por meio dos seus cargos, solicitaram e receberam da vítima, no exercício de suas funções, vantagem indevida para que pudessem recuperar um veículo que havia sido furtado.

7. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena dos agravantes para 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

(AgRg no REsp n. 1.726.444/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018.)"

No caso em análise, o recorrente, na condição de policial militar, tinha pleno conhecimento das normas legais relativas ao controle de armas de fogo e, mesmo assim, cedeu irregularmente uma arma a outro policial, o que demonstra maior reprovabilidade de sua conduta e justifica a exasperação da pena-base.

Portanto, não há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de origem, que fundamentou adequadamente a valoração negativa da culpabilidade com base em elementos concretos do caso, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, aplica-se ao caso em questão a Súmula n. 83 do STJ."

Como se nota, a decisão recorrida asseverou que o acórdão atacado corretamente considerou a conduta do agravante como típica, uma vez que o delito de posse ilegal de arma de fogo é de mera conduta e perigo abstrato.

Segundo a jurisprudência desta Corte, os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03 são de perigo abstrato, o que dispensa a auferição da lesividade concreta da conduta. Por tal motivo, em regra, afasta-se o princípio da insignificância nestes casos.

Portanto, ausente a demonstração de que a decisão agravada diverge dos precedentes atuais do STJ, de rigor a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ainda, tendo em vista que a condição de policial militar, por si só, não afasta a lesividade da conduta, o recurso esbarra também no óbice da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame de provas.

Por fim, considerando que "a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.158.593/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/20) e o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a valoração negativa da culpabilidade com base em elementos do caso concreto, igualmente aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a legalidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão e a dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a legalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão; e (ii) analisar a fundamentação para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A legalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão foi confirmada, pois existiram razões fundadas de indícios de cometimento de crimes, e o endereço do recorrente constou expressamente da ordem judicial.

4. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime foi fundamentada na grande quantidade de armas e munições encontradas, além do risco a que foram expostos menores de idade no local, justificando o incremento da pena-base.

5. A revisão das conclusões quanto à legalidade da prova e à dosimetria da pena demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastar legalidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime é justificada por elementos concretos que demonstram maior reprovabilidade da conduta."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 243; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 178.864/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, REsp 2.147.106/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.847.362/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ. O recorrente foi condenado por crimes de frustração ao caráter competitivo de licitações e formação de quadrilha, com penas de reclusão e multa.

2. Em segunda instância, o Tribunal de origem proveu parcialmente a apelação para reduzir a pena privativa de liberdade e atenuar a multa, declarando ainda prescrição retroativa e extinção da punibilidade do crime de formação de quadrilha.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para julgar o feito, considerando que os recursos que deram origem aos procedimentos licitatórios fraudados têm origem federal.

4. A questão em discussão também envolve a alegação de cerceamento de defesa e violação do contraditório, com base na interceptação telefônica e quebra da cadeia de custódia.

5. A dosimetria da pena é questionada quanto à fundamentação para a negatização dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime.

#### III. Razões de decidir

6. A Justiça Federal é competente para julgar o feito, pois os recursos repassados pelo ente federal ao estadual não foram incorporados, permanecendo sob controle da União, razão pela qual se aplica a Súmula nº 208, do STJ, conforme art. 109, IV, da CF/88.

7. Não há cerceamento de defesa, pois a alegação não foi fundamentada de forma inequívoca e não houve comprovação de prejuízo concreto. A prova foi judicializada e submetida ao contraditório.

8. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma concreta, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo revisão nesta instância, exceto em caso de evidente desproporcionalidade.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Federal é competente para julgar crimes envolvendo recursos federais não incorporados ao ente estadual. 2. A alegação de cerceamento de defesa deve ser fundamentada de forma inequívoca e demonstrar prejuízo concreto. 3.

A dosimetria da pena deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo revisão em instância superior, salvo evidente desproporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; CPP, arts.

155, 386, 563; CP, art. 59; Lei nº 8.666/93, art. 90. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.324.309/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/09/2023; STJ, AgRg no HC 822.120/SC, de minha relatoria, DJe 31/08/2023; STJ, AgRg no REsp 1.966.870/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/03/2022.

(AgRg no REsp n. 2.000.106/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)"

Dessa forma, considerando que as razões apresentadas pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, imperiosa a sua manutenção.

Por fim, reforço que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

E o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0280630-2

**AgRg no**  
**AREsp 2.428.749 /**  
**PR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003319620168160196 000033196201681601968 000033196201681601969  
000331962016816019610 14512005 3319620168160196 331962016816019610  
33196201681601968 33196201681601969 635462016

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DOUGLAS DAMAS DUTRA  
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347  
AGRAVANTE : ARY JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA - PR037581  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
CORRÉU : RODRIGO DEL SANTO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ARY JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA - PR037581  
INTERES. : DOUGLAS DAMAS DUTRA  
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542212551474-551155@

2023/0280630-2 - AREsp 2428749 Petição : 2025/0066162-1 (AgRg)